

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 401/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam que sejam debatidas na Assembleia da República as práticas jornalísticas nos órgãos de comunicação social públicos

Entrada na AR: 27 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 1347

1º Peticionário: Mário José Afonso Gomes

I. A petição

1. A [Petição n.º 401/XIII/3.^a](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 27 de outubro de 2017 tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 3 de novembro de 2017, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia.

2. Os expoentes vêm, ao abrigo do disposto na lei de exercício do direito de petição ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#) e retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#)), apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o seguinte:

2.1. Entendem os peticionários que se olhar para Portugal como uma comunidade socioeconómica, cultural e de afetos, a distinção esquerda/direita deixa de fazer sentido, apresentando a hipótese de um caminho comum: o do progresso social;

2.2. A comunicação social pública deve refletir este novo estado de coisas, para isso tem que ter um começo novo: sem exclusões à partida, mas com veracidade e objetividade. O jornalista que sem julgamentos prévios serve a população, mediante a procura da verdade e com a isenção que lhe é necessária;

2.3. A comunicação social privada além da informação, telenovelas e globos de ouro, tem que garantir mais-valias aos seus acionistas, o que é legítimo. No entanto, esses não são e não podem ser os objetivos da comunicação social pública;

2.4. A comunicação social pública tem que manter a população informada, convidar à cidadania e à proteção das camadas sociais mais desfavorecidas;

2.5. Os valores supra mencionados têm que estar permanentemente presentes no dia-a-dia dos trabalhadores da comunicação social pública;

2.6. Assim, os peticionários solicitam o agendamento de um debate na Assembleia da República sobre as práticas jornalísticas nos órgãos de comunicação social públicos;

2.7. O debate na Assembleia da República visa refletir sobre as práticas da comunicação social pública, impedindo que esta possa servir quaisquer interesses políticos que não os que servem objetivamente a maioria da população portuguesa, o que pressupõe profissionais isentos e equidistantes de qualquer poder.

II. Enquadramento Factual

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou qualquer outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#)¹.

2. Estabelece o artigo 38.º, n.º 1, da [Constituição da República Portuguesa](#) (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social):

“1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

*6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.*²

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.”

3. O presente artigo constitui o núcleo duro da especial proteção que o legislador constitucional, atendendo à função que desempenha numa sociedade democrática, entendeu conceder à

¹ As alterações introduzidas por esta lei entraram em vigor a 14 de julho de 2017, nos termos do disposto no seu artigo 5.º, excetuando-se o previsto no n.º 2 do artigo 18.º cuja produção de efeitos depende do «cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida.», *cfr.* n.º 2 do referido artigo 5.º.

² “Serviço público de rádio e de televisão (n.º 5) e sector público de comunicação social (n.º 6) não têm de coincidir a priori. Todavia, afigura-se difícil impor aos órgãos de comunicação privados, sem adequadas compensações, os encargos advenientes do serviço público; a efetivação de direitos de antena em períodos eleitorais (artigo 40.º, n.º 3) é excecional.” - *Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo I, Coimbra Editora, março de 2005, página 438.

comunicação social. O reconhecimento de um conjunto de direitos inalienáveis aos seus principais agentes, os jornalistas, afigura-se imprescindível para delinear a autonomia e o sentido do regime do direito da comunicação social: o direito de liberdade de expressão e de criação, o direito de participação na orientação editorial dos órgãos de comunicação social, o direito de acesso às fontes de informação, o direito de independência e o direito ao sigilo profissional.³

4. A alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Reserva relativa de competência legislativa), refere que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo “*Direitos, Liberdades e Garantias*”.

5. Esta alínea reserva para a Assembleia da República o regime dos direitos, liberdades e garantias.

6. De acordo com o plasmado no artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa (Regime dos direitos, liberdades e garantias) “*O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga*”.

7. Nas palavras dos Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira “*A alínea b – direitos, liberdades e garantias – inclui seguramente a regulamentação de todos os direitos enunciados no Título II da Parte I da Constituição e os direitos constantes das normas de direitos fundamentais inseridos no Título I (arts. 20º, 21º, 22º e 23º)*”.⁴

8. O artigo 38.º respeitante à liberdade de imprensa e meios de comunicação social insere-se no capítulo I do Título II da Parte I.

9. Assim, o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se ao direito da liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

10. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a admissão da petição.

11. Destarte, entende-se que a matéria peticionada insere-se na função da Assembleia da República de legislar e, por maioria de razão, realizar um debate sobre a liberdade de imprensa e os meios de comunicação social.

IV. Proposta de Tramitação

1. No que respeita aos trâmites legais, **propõe-se a admissão da petição.**

³ *Legislação anotada da Comunicação Social*, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, Leis de Imprensa, Rádio e Televisão, Estatuto do Jornalista, normas constitucionais europeias e de Direito Civil e Penal sobre comunicação social, Casa das Letras/Editorial Notícias, 1.ª edição: maio de 2005, página 37.

⁴ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Artigos 108.º a 296.º, 4.ª Edição Revista Reimpressão, Coimbra Editora, 4.ª Edição, outubro 2014, página 327.

2. No caso em apreço, tendo em consideração o número de peticionários é **obrigatória a nomeação de Deputado relator** (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Dado que a petição tem 1347 subscritores, é **obrigatória (i) a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP) e **(ii) a sua publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem), não havendo obrigatoriedade quanto à sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. Propõe-se que **se questione a Entidade Reguladora para a Comunicação Social**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição, após admissão da presente petição.
5. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, para tomada das medidas que entendam pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete